



C0077219A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.057, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Institui o Documento Nacional de Identidade da Pessoa Transplantada (DNI-Pessoa Transplantada) e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3605/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Documento Nacional de Identidade da Pessoa Transplantada (DNI-Pessoa Transplantada) e dá outras providências.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa transplantada àquela que houver sido comprovadamente submetida a procedimento específico de transplante mediante o qual haja recebido órgão, tecido ou parte do corpo de outra pessoa viva ou falecida.

Art. 2º É instituído o Documento Nacional de Identidade da Pessoa Transplantada (DNI-Pessoa Transplantada) com fé pública e validade para fins de identificação civil em todo o território nacional.

§ 1º O DNI-Pessoa Transplantada fará prova de todos os dados nele incluídos, inclusive da condição de pessoa com deficiência do titular, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados.

§ 2º O DNI-Pessoa Transplantada será gratuitamente emitido:

I - pela Justiça Eleitoral;

II - pelos institutos de identificação civil dos Estados e do Distrito Federal, com certificação da Justiça Eleitoral;

III - por outros órgãos, mediante delegação do Tribunal Superior Eleitoral, com certificação da Justiça Eleitoral.

§ 3º O DNI-Pessoa Transplantada poderá substituir o título de eleitor, observada a legislação do alistamento eleitoral, na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º Para a emissão do DNI-Pessoa Transplantada, o interessado em obter o documento deverá comprovar a sua condição de pessoa transplantada mediante a apresentação de laudo emitido por profissional ou junta de saúde apta a atestar a referida condição.

Art. 4º Serão utilizados, com vistas à emissão do DNI-Pessoa Transplantada, os dados e informações da Identificação Civil Nacional (ICN) de que trata o art. 1º da Lei nº

13.444, de 11 de maio de 2017, e outros disponibilizados por órgãos e entidades da administração pública.

Parágrafo único. Se já houver comprovação a respeito da condição de pessoa transplantada do interessado em obter o DNI-Pessoa Transplantada perante órgão ou entidade da administração pública e os dados e informações a esse respeito constarem nas bases de dados e informações da Identificação Civil Nacional (ICN) de que trata o art. 1º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, poderá ser dispensada a comprovação de que trata o art. 3º, desde que o interessado, ao solicitar a emissão do DNI-Pessoa Transplantada, expressamente declare a referida condição, sob as penas da lei.

Art. 5º Compete ao Comitê Gestor da Identificação Civil Nacional (ICN) de que trata o art. 5º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, recomendar o padrão e os documentos necessários para expedição do DNI-Pessoa Transplantada, devendo as decisões quanto a essa matéria ser tomadas por maioria de dois terços dos seus membros.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a instituir o Documento Nacional de Identidade da Pessoa Transplantada (DNI-Pessoa Transplantada) com fé pública e validade para fins de identificação civil da pessoa com deficiência em todo o território nacional, o qual será de emissão gratuita pelo Poder público e fará prova de todos os dados nele incluídos, inclusive da condição de pessoa transplantada do titular, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados.

Para a emissão do DNI-Pessoa Transplantada, o interessado em obter o documento deverá, via de regra, comprovar a sua condição de pessoa transplantada mediante a apresentação de laudo emitido por profissional ou junta de saúde apta a atestar a referida condição.

Trata-se de medida legislativa que visa a assegurar, às pessoas transplantadas, um importante instrumento de identificação civil que terá o condão de informar sobre sua especial condição de pessoa transplantada, além de

facilitar o exercício de direitos que lhes sejam especialmente assegurados em razão da referida condição.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2019.

**Deputada EDNA HENRIQUE
PSDB/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.444, DE 11 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada a Identificação Civil Nacional (ICN), com o objetivo de identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados.

Art. 2º A ICN utilizará:

I - a base de dados biométricos da Justiça Eleitoral;

II - a base de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), criado pelo Poder Executivo federal, e da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC Nacional), instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, em cumprimento ao disposto no art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

III - outras informações, não disponíveis no Sirc, contidas em bases de dados da Justiça Eleitoral, dos institutos de identificação dos Estados e do Distrito Federal ou do Instituto Nacional de Identificação, ou disponibilizadas por outros órgãos, conforme definido pelo Comitê Gestor da ICN.

§ 1º A base de dados da ICN será armazenada e gerida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que a manterá atualizada e adotará as providências necessárias para assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e a confidencialidade de seu conteúdo e a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais.

§ 2º A interoperabilidade de que trata o § 1º deste artigo observará a legislação aplicável e as recomendações técnicas da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

Art. 5º É criado o Comitê Gestor da ICN.

§ 1º O Comitê Gestor da ICN será composto por:

I - 3 (três) representantes do Poder Executivo federal;

II - 3 (três) representantes do Tribunal Superior Eleitoral;

III - 1 (um) representante da Câmara dos Deputados;

IV - 1 (um) representante do Senado Federal;

V - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Compete ao Comitê Gestor da ICN:

I - recomendar:

a) o padrão biométrico da ICN;

b) a regra de formação do número da ICN;

c) o padrão e os documentos necessários para expedição do Documento Nacional de Identidade (DNI);

d) os parâmetros técnicos e econômico-financeiros da prestação do serviço de conferência de dados que envolvam a biometria;

e) as diretrizes para administração do Fundo da Identificação Civil Nacional (FICN) e para gestão de seus recursos;

II - orientar a implementação da interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos do Poder Executivo federal e da Justiça Eleitoral;

III - estabelecer regimento.

§ 3º As decisões do Comitê Gestor da ICN serão tomadas por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros.

§ 4º O Comitê Gestor da ICN poderá criar grupos técnicos, com participação paritária do Poder Executivo federal, do Poder Legislativo federal e do Tribunal Superior Eleitoral, para assessorá-lo em suas atividades.

§ 5º A participação no Comitê Gestor da ICN e em seus grupos técnicos será considerada serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º A coordenação do Comitê Gestor da ICN será alternada entre os representantes do Poder Executivo federal e do Tribunal Superior Eleitoral, conforme regimento.

Art. 6º É instituído o Fundo da Identificação Civil Nacional (FICN), de natureza contábil, gerido e administrado pelo Tribunal Superior Eleitoral, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento e a manutenção da ICN e das bases por ela utilizadas.

§ 1º Constituem recursos do FICN:

I - os que lhe forem destinados no orçamento da União especificamente para os fins de que trata esta Lei, que não se confundirão com os recursos do orçamento da Justiça Eleitoral;

II - o resultado de aplicações financeiras sobre as receitas diretamente arrecadadas;

III - a receita proveniente da prestação do serviço de conferência de dados;

IV - outros recursos que lhe forem destinados, tais como os decorrentes de convênios e de instrumentos congêneres ou de doações.

§ 2º O FICN será administrado pelo Tribunal Superior Eleitoral, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICN.

§ 3º O saldo positivo do FICN apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

§ 4º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICN, o FICN deverá garantir o funcionamento, a integração, a padronização e a interoperabilidade das bases biométricas no âmbito da União.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO